



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

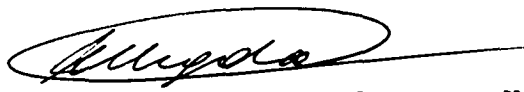
PROCESSO Nº : 10830.001942/96-48
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999
RECURSO Nº : 119.746
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Excepcionalidade Tributária (Ex). Guias de Importação emitidas anteriormente a 15/02/92. Não aplicação da Portaria MEFP nº 133/91. Aplicação da Portaria MEFP nº 72/91.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

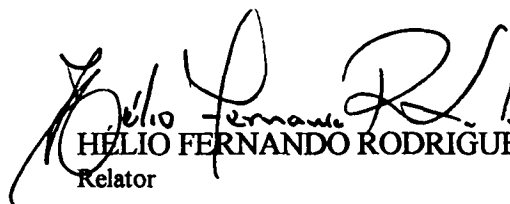
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/08/99


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

LUCIANA CORREZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS, registrou entre 19/04/91 e 28/05/91, as DI's/Adições relacionadas à folha 26, relativas às importações de mercadorias denominadas *placas de circuito lógico* (ou cartões de circuito lógico) e outras àquelas relacionadas, todas sob a classificação NBM/SH 8473.30.9900.

No desenvolvimento de atividade de revisão aduaneira, entendeu, autoridade fiscal vinculada à DRF-Campinas, com relação às DI's supra mencionadas, ter apurado ato infracional imputável ao contribuinte supra identificado, ora Recorrente.

A autoridade sancionadora informou ter constatado que no período em que se deu o registro das DI's, em relação às mercadorias sob exame, vigorava excepcionalidade tributária instituída, em 06/02/91, pela Portaria MEFP 72/91, a qual estabelecia, no período de 15/02/91 a 16/09/91, em 50% a alíquota do Imposto de Importação (II), diferente daquela utilizada pela empresa importadora, 40%, com base na Portaria MEFP 58/91 c/c a Portaria MEFP 133/91.

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional, configurada pela não observação, por parte do contribuinte, do estabelecido pela combinação do capitulado nos artigos 87, 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 91.030/85), com relação a diferença de valor do II, e artigos 42, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, Regulamento do IPI - RIPI (Decreto 87.981/82), com relação a diferença do IPI.

Como consequente da subsunção que entendeu-se por havida, foram aplicadas as sanções previstas no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 59 da Lei 8.383/91, e art. 364, inciso II, do RIPI, bem como juros de mora, calculados conforme a legislação pertinente, vigente à época do feito fiscal.

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF - Campinas, em 15/04/96, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de 194.020,73 UFIR. Esclareceu ainda a autoridade sancionadora, que o Auto de Infração foi lavrado parcialmente, uma vez que as citadas Declarações de Importação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999

estavam na iminência de decair e, ainda, que a Fiscalização prosseguirá analisando as demais importações da empresa envolvendo a mesma mercadoria.

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls. 159/168, na qual alega, em resumo, que:

a) a ação fiscal está equivocada, uma vez que, havendo recolhido os tributos reclamados entende havê-lo feito corretamente, já que, ao proceder à satisfação de sua obrigação tributária, obedeceu à Portaria MEFP nº 58/91, que em seu art. 1º e parágrafo único dispõem:

“Art. 1º - As alíquotas “ad valorem” do imposto de importação correspondentes às mercadorias compreendidas nas posições, subposições, itens e/ou subitens da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) passam a ser as que constam no anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - No anexo estão indicadas as alíquotas que vigorarão de 15 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994. A partir de 01 de janeiro de 1995 as alíquotas serão as fixadas para 1994, salvo eventuais alterações.”

b) apesar da Portaria nº MEFP 72/91 ter vindo, em 06/02/91, alterar a alíquota de diversos produtos constantes da Portaria MEFP 58/91, dentre eles as relativas às mercadorias importadas pela Impugnante, o Poder Executivo, atento aos reclamos da indústria nacional, fez publicar, em 01/03/91, a Portaria MEFP nº 133, onde, expressamente, determinou que:

“Art. 1º - Fica assegurado o tratamento tarifário vigente em 14 de fevereiro de 1991, quando mais favorável, para as mercadorias objeto de Guia de Importação emitidas até a data de entrada em vigor da Portaria nº 58, de 31 de janeiro de 1991, deste Ministério.”

c) como as Guias de Importação referentes às mercadorias relacionadas à Autuação sob exame foram emitidas em 1990, estavam as correspondentes Declarações de Importação amparadas pela Portaria MEFP nº 58/91, sujeitas, portanto, à alíquota de 40 e não de 50%.

d) embora invocada pela Fiscalização, a Portaria MEFP nº 877, de 16/09/91, não afeta nenhuma das importações envolvidas na Autuação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999

“§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Na verdade, segundo a autoridade da instância monocrática, as Portarias MEFP nº 72/91 e 877/91 é que são normas especiais, pois referem-se a um tipo específico de produto, determinando uma exceção tarifária expressa. Ainda nesse contexto, ressalta que o mesmo não acontece com a Portaria MEFP nº 133/91, a qual, de forma genérica, refere-se a todos os produtos que tiveram as alíquotas do Imposto de Importação majoradas pela Portaria MEFP 58/91.

Finalmente, vale observar que o julgador de primeira instância ressaltou que a classificação geral, onde também são classificáveis as placas importadas, teve sua alíquota diminuída, fato que a empresa importadora omitiu.

Regularmente intimada, a interessada apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, de significativo, apenas trouxe o entendimento da Recorrente, no sentido de o tratamento mais favorável de que se refere a Portaria MEFP nº 133/91 é o comparado com o tratamento dispensado a partir de 15 de fevereiro, não somente pela Portaria MEFP nº 58/91, como também o previsto na Portaria MEFP nº 072/91. No mais, apesar de trazer elaborada argumentação de defesa, em essência, nada de novo trouxe a peça recursal ao cenário litigioso, limitando-se tão somente, ao contrapor-se aos fundamentos da decisão recorrida, a ressaltar, sob novas nuances, o que já havia sido abordado na IMPUGNAÇÃO.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999

VOTO

Inicialmente, no contexto do presente exame, vale ressaltar que a peça recursal, apesar de rica na forma e volume de argumentação, “data vênua”, não se sustenta de forma efetiva como tal, se submetida suas razões à análise, sob a ótica da objetividade jurídica. Senão vejamos.

O cerne da argumentação da defesa consiste em sustentar que a Portaria MEFP nº 133/91, se aplica ao caso concreto sob estudo, e que, como consequência disto, a importação efetuada está amparada pela Portaria MEFP 58/91, e conseqüentemente, pela alíquota 40% do II.

Desta forma, retomemos o texto da citada Portaria 133/91, em seu art. 1º, e sobre ela façamos algumas indagações.

“Art. 1º - Fica assegurado o tratamento tarifário vigente em 14 de fevereiro de 1991, quando mais favorável, para as mercadorias objeto de Guia de Importação emitidas até a data de entrada em vigor da Portaria nº 58, de 31 de janeiro de 1991, deste Ministério.”

1º) As GI's envolvidas no presente processo foram emitidas antes da vigência da Portaria MEFP 58/91, isto é, antes de 15/02/91?

Resposta: Sim. Foram.

2º) O tratamento tarifário vigente em 14 de fevereiro de 1991, no caso específico das mercadorias importadas pela Recorrente, era mais benéfico do que aquele existente após a vigência da Portaria MEFP 58/91, isto é, após 15/02/91?

Resposta: Não, pois, como atestam os quadros situacionais trazidos aos autos, tanto pela autoridade julgadora da instância monocrática, à folha 214, quanto pela recorrente, à folha 224, o tratamento tarifário, GERAL, anterior àquela data, era mais gravoso.

Assim, a partir do quadro traçado pelas respostas acima, há necessidade, desde logo, de se afastar a tentativa da Recorrente de estender os efeitos da graça instituída pela Portaria MEFP 133/91 à Portaria MEFP nº 072/91, com objetivo de fundamentar que aquela impedia a aplicação desta no caso concreto sob exame. Tal não se dá, pois a análise atenta do texto da citada Portaria MEFP nº 133/91, não deixa dúvida que, quanto ao período em que se deve dar a análise

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999

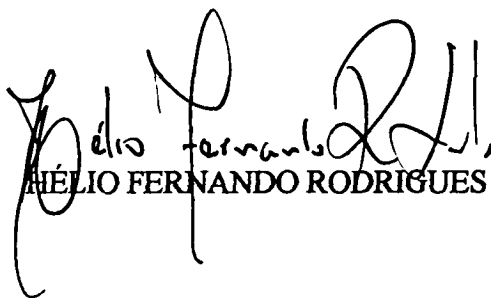
comparativa para se saber qual é o tratamento tarifário mais favorável, esse período vai até 14/02/91, isto é, véspera da vigência da Portaria MEFP nº 072/91, que possui natureza tributária restritiva. Outro não poderia ser o entendimento, pois evidencia-se a “ratio legis” no caso, foi o de preservar o direito adquirido à determinada situação tributária, estabelecida a partir do momento em que, com autorização estatal, consubstanciada pela emissão da GI, o importador mandou embarcar mercadoria no exterior e, conseqüentemente, assumiu compromissos comerciais/patrimoniais em uma situação mais benéfica do que a que existiria no desembaraço daquele material. Ressalte-se que esse não é o caso da Recorrente, pois que, para o material importado pela Recorrente, no caso geral, isto é, sem considerar a excepcionalidade tributária, a alíquota trazida pela Portaria MEFP nº 058/91, 30%, a partir de 15/02/91, era mais benéfica do que aquela que estava vigendo anteriormente, sob a égide da Res. CPA nº 1.666, 40%.

Com relação a outro aspecto litigioso ressaltado nos autos, ou seja, a republicação da Portaria MEFP nº 058/91 em 19/02/91, é preciso ressaltar que esse fato em nada afeta a aplicação da Portaria MEFP nº 72/91 ao caso, conforme exposto, pois é certo que a lei anterior alterada, deve ser considerada lei nova, também é certo que lei nova geral não revoga, se não expressamente, lei especial pré-existente, ou em latim “lex posterior generalis non derogat legi priori speciali”. Como a Portaria MEFP nº 72/91, de 06/02/91, que tratava de um “ex”, isto é, de um caso especial, possuía natureza de lei especial, e, ao contrário, a Portaria MEFP nº 58/91, republicada em 19/02/91, o caráter de lei geral, por ter trazido um tratamento tarifário amplo, não há como deixar prosperar a idéia de que a republicação da citada Portaria MEFP nº 58/91, retificada, tenha revogado a Portaria MEFP nº 72/91.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim voto

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999.



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.999

Alega, com base nos parágrafos 4º, do art. 1º e 1º do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, abaixo transcritos, que a republicação, como retificação, da Portaria MEFP nº 58/91, posteriormente à vigência da Portaria MEFP nº 72/91, por ser incompatível com esta, a ela revogaria.

“Art. 1º, § 4º - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

“Art. 2º, § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Por último, argumenta ainda, que a Portaria MEFP nº 133/91, de 01/03/91, que seria norma especial, teria excepcionado as anteriores, isto é, as Portarias MEFP nº 58/91, de 31/01/91, republicada em 19/02/91, e 72/91, de 06/02/91, por aplicação, também, do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

À vista do exposto, requereu a impugnante que a ação fiscal julgada improcedente por não haver no direito posto nada que a fundamente.

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora “a quo” da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE a exigência fiscal, ALTERADA pela EXCLUSÃO dos juros moratórios do período de registro de cada DI até 29/07/91, nos termos da Portaria SRF 032/97, e pela REDUÇÃO da multa de ofício a 75% da diferença apurada no recolhimento do IPI vinculado, conforme art. 45, I, da Lei 9.430/96 e ADN COSIT 01/97.

Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, alega, em rsumo, que a Portaria MEFP nº 133/91 não se aplica ao caso, uma vez que, para o código de classificação em questão, a Portaria MEFP nº 58/91 foi mais benéfica que o regime anterior, por determinar alíquota menor.

Quanto aos aspectos ligados à eficácia da lei no tempo trazidos pela Impugnante, a decisão de primeira instância informa que o “ex” tarifário é específico, ou seja, é “lei especial” para determinado produto. Já a alíquota do código de classificação é “lei geral” para todos os bens nele enquadráveis.

A decisão de primeira instância ressalta ainda, que a retificação da Portaria MEFP nº 58/91, em nada afetou o “ex” tarifário 001, relativo a um produto determinado da classificação 8473.30.9900, especializado pela Portaria 72/91. Cabendo aqui, segundo o entendimento da autoridade “a quo”, a aplicação do art. 2º, § 2º, Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*: